



Distúndem às Vras. e Vras. Deputados,
Assim como, ao Governo.
18-4-2023
A. J. J. J.

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

S/066/2023/XII

ASSUNTO: Propostas de Alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 51/XII – “Construir 2030 – Dinamização do investimento sustentável e integrado”, apresentada pelo Governo Regional dos Açores”:

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista vem, pelo presente, nos termos regimentais aplicáveis, entregar a Vossa Excelência, propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 51/XII – “Construir 2030 – Dinamização do investimento sustentável e integrado”, apresentada pelo Governo Regional dos Açores”, conforme anexo.

Horta, 18 de abril de 2023

Com os melhores cumprimentos,

A Vice Presidente do Grupo Parlamentar

Andreia Costa



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 51/XII – “CONSTRUIR 2030 – DINAMIZAÇÃO DO INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO”, APRESENTADA PELO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES”

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista signatários, apresentam as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 51/XII – “Construir 2030 – Dinamização do investimento sustentável e integrado”, apresentada pelo Governo Regional dos Açores**”:

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“Artigo 4.º

(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) Diferenciar e valorizar os recursos endógenos, **os produtos regionais e o património cultural e natural**, incentivando projetos conducentes à progressão da cadeia de valor e à geração de elevado valor acrescentado;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) Promover a criação de emprego estável e sustentável;**
- k) Promover a transformação e inclusão digital do tecido empresarial;**



I) Fomentar o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Artigo 5.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) Possuir conta bancária **titulada em nome do beneficiário.**

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 7.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)



- d) (...)
- e) Ter aprovadas as memórias descritivas e os projetos de arquitetura, à **data de assinatura do termo de aceitação**, e os projetos de especialidades, quando legalmente exigíveis, até à data do primeiro pedido de pagamento;
- f) (...)
- 2 – (...)
- 3 - (...)

Artigo 8.º

(...)

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 - Para efeitos do cálculo do montante das despesas elegíveis, apenas são considerados os valores declarados pelo beneficiário do projeto que correspondam aos custos médios do mercado para a respetiva tipologia de investimento, **e determinado por ilha**, devendo a entidade gestora, caso não se verifique essa correspondência, definir o montante máximo de despesas elegíveis.
- 4 – (...)
 - a) (...)
 - b) Ser amortizáveis **ou depreciáveis**, exceto terrenos;
 - c) (...).

Artigo 9.º

(...)

(...)

- a) Aquisição de terrenos, **com exceção dos destinados à deslocalização de unidades empresariais para zonas e parques industriais ou para áreas de localização empresarial**;
- b) Aquisição de edifícios, **com exceção de edifícios degradados ou de intervenções em centros urbanos, desde que diretamente**



relacionados com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da atividade do projeto e nos termos a definir na regulamentação específica;

- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) As despesas que não se encontrem suportadas **por fatura ou** documento fiscalmente equivalente, nem os pagamentos em numerário, exceto, quanto a estes, nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250,00.
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)

Artigo 10.º
(...)

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)



5 - No caso do incentivo reembolsável ser disponibilizado pelo Governo Regional, os promotores obrigam-se a apresentar uma garantia bancária, de valor idêntico ao montante total do incentivo reembolsável aprovado ou de valor idêntico ao montante de cada tranche liquidada em cada momento.

Artigo 12.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – A não apresentação pelo beneficiário, no prazo de **quinze dias úteis**, dos esclarecimentos, informações ou documentos a que se refere o número anterior, significa a desistência da candidatura, **sem prejuízo da suspensão desse prazo quando a resposta esteja dependente de informações a fornecer por outras entidades.**

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

Artigo 14.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 - O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento, que deve ser apresentado no prazo de noventa dias úteis a partir da data de conclusão do projeto, não pode ser inferior a **10 %** do investimento elegível do projeto.



6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

Artigo 20.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Elaborar a proposta de decisão da candidatura, **no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da verificação das condições de acesso do promotor e do projeto;**

f) (...)

g) Reapreciar a candidatura, **no prazo de dez dias úteis**, na eventualidade de o beneficiário apresentar alegações em sede de audiência prévia;

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

2 – (...)



Artigo 22.º

(...)

O Governo Regional envia à Assembleia Legislativa, e divulga no Portal do Governo Regional, um relatório semestral, a produzir até trinta dias após a conclusão do respetivo semestre, de todos os incentivos atribuídos ao abrigo do presente diploma, de onde constam obrigatoriamente:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Número de postos de trabalho a criar, **tipo de vínculo laboral**, e respetivas categorias profissionais;

e) (...)

f) (...)"

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 14.º-A

Adiantamento do pagamento

1 - No caso de adiantamento do pagamento do incentivo, o beneficiário recebe o montante de incentivo correspondente à comparticipação de um investimento previsto no seu projeto, mediante a apresentação da fatura respetiva.



2 - No prazo de quinze dias úteis após a transferência para a conta do beneficiário do montante referido no número anterior, deve o mesmo apresentar comprovativos do pagamento das respetivas faturas.

3 - O não cumprimento do prazo previsto no número anterior pode inibir o beneficiário de recorrer novamente a este mecanismo.

4 - Comprovando-se que os documentos de despesa comparticipados no pedido de adiantamento encontravam-se liquidados na data de apresentação do mesmo, o beneficiário fica inibido de recorrer novamente a este mecanismo.

5 - O não cumprimento da obrigação de apresentar os comprovativos do pagamento das respetivas faturas inibe o beneficiário de receber qualquer incentivo, a qualquer título, no âmbito do Construir 2030.

Horta, 18 de abril de 2023

Os Deputados

Andreia Costa

Carlos Silva